



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

### **JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO**

**Processo Licitatório Nº 881/2025**

**Pregão Eletrônico Nº 023/2025**

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS - SP.

**Empresas Recorrentes:** AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA  
PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA

**Empresa Contrarrazoante:** RODRIGO GODOY LTDA

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para as funções de motorista; zelador e recepcionistas, visando atender às necessidades da Prefeitura de Agudos, conforme as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA contra decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 023/2025.

A empresa AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA insurge-se contra a habilitação da licitante RODRIGO GODOY LTDA, sustentando: (i) inexequibilidade da proposta vencedora; e (ii) irregularidades na comprovação da qualificação econômico-financeira.

A empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, por sua vez, questiona sua própria inabilitação, alegando excesso de formalismo na condução do procedimento de diligência.

Devidamente intimada, a empresa RODRIGO GODOY LTDA apresentou contrarrazões tempestivas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere a Recorrente AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

### **Tempestividade**

O recurso foi interposto dentro do prazo de 3 dias úteis previsto no art. 165, I, "b", da Lei 14.133/21 e no item 8.24 do edital. Portanto, é tempestivo e deve ser conhecido.

### **Alegação de inexequibilidade da proposta da Rodrigo Godoy Ltda**

A Recorrente sustenta que a proposta seria inexequível. O argumento não merece acolhimento.

A proposta da empresa não atingiu o gatilho de inexequibilidade previsto no item 6.29 do Edital, não havendo qualquer indício objetivo de inexequibilidade. A Administração analisou a proposta e a documentação da empresa e não identificou elementos que justificassem a exigência de demonstração adicional de exequibilidade.

A recorrente limita-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar qualquer demonstração concreta, cálculo ou comparativo que evidencie a suposta inexequibilidade. Não indica quais itens da planilha estariam subdimensionados, quais encargos teriam sido omitidos ou quais valores estariam em desconformidade com o mercado.

O ônus de comprovar a inexequibilidade alegada é de quem a invoca. A mera afirmação de que o preço seria inexequível, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não é suficiente para desconstituir a decisão administrativa.

### **Alegação de descumprimento da IN SEGES/ME nº 65/2021**

Referida Instrução é norma de aplicação obrigatória no âmbito da Administração Pública Federal. Para os demais entes federativos, não possui observância compulsória, salvo expressa previsão legal e prevista no instrumento convocatório.

O edital não estabeleceu a obrigatoriedade de observância da referida Instrução Normativa como requisito para elaboração das planilhas de composição de custos, sendo certo que, conforme a autonomia constitucional assegurada aos Municípios (art. 18 da CF/88), compete ao ente local definir seus próprios critérios para formação de preços, desde que observados os princípios gerais da licitação.

Ainda que fosse admitida, a Recorrente não demonstrou concretamente qual dispositivo teria sido violado, limitando-se a alegações vagas e genéricas, insuscetíveis de apreciação técnica.

### **Alegação de subdimensionamento de encargos e custos indiretos**

A Recorrente alega que a proposta apresentaria valores artificialmente reduzidos e encargos subdimensionados. Contudo, não apresenta qualquer cálculo, comparativo, planilha ou documento que sustente tal afirmação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

Cumpre esclarecer que esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições legais e com o apoio da equipe de apoio, procedeu à análise minuciosa das planilhas de composição de custos apresentadas pela licitante vencedora.

Verificou-se a compatibilidade dos valores ofertados com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório e com os custos praticados no mercado. Restou constatado, ainda, que a empresa apresentou suas planilhas com a indicação correta das convenções e acordos coletivos de trabalho aplicáveis às funções objeto da presente licitação, em estrita conformidade com o item 18 do Termo de Referência. Desta feita, não foi identificada qualquer inconsistência ou irregularidade que comprometesse a viabilidade da proposta ou que ensejasse a desclassificação da proponente.

Ressalte-se que alegações genéricas, desprovidas de substância probatória, não são aptas a desconstituir a análise realizada por esta Pregoeira e Equipe de Apoio, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a quem alega o ônus de demonstrar concretamente as irregularidades apontadas.

### **Alegação de irregularidade na Declaração de Compromissos Assumidos**

A Recorrente alega que a empresa vencedora teria apresentado valores incorretos na Declaração de Compromissos Assumidos, indicando apenas frações contratuais.

Ao analisar essa questão, verifico que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §3º, estabelece que a aferição da qualificação econômico-financeira deve considerar os compromissos efetivamente assumidos pelo licitante, ou seja, aqueles que ainda impactam sua capacidade financeira.

A apresentação do saldo remanescente dos contratos em execução, e não de seus valores originais totais, constitui metodologia tecnicamente adequada para aferição da real capacidade da empresa. Contratos já executados em grande parte não comprometem da mesma forma o fluxo de caixa da licitante.

A documentação apresentada (declaração de compromissos e justificativas) foram analisadas por esta Pregoeira e equipe de apoio, sendo considerada regular, atendendo às exigências do item 13.4 do Edital.

### **Alegação de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora apresentou informações inexatas tanto na proposta de preços e planilhas de composição de custos quanto na documentação de habilitação econômico-financeira, o que, em sua visão, violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a regularidade da classificação e habilitação da vencedora.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

Ocorre que, conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores desta decisão, nenhuma das supostas irregularidades apontadas pela Recorrente restou comprovada nos autos. Trata-se de alegações genéricas, desprovidas de qualquer elemento probatório capaz de sustentar o pleito recursal. Desta feita, inexistindo vício concreto devidamente demonstrado, deixo de acolher a alegada violação aos princípios licitatórios.

### **Advertência sobre responsabilização funcional dos agentes públicos**

Por fim, no tocante à menção feita pela Recorrente acerca de eventual responsabilização funcional dos agentes públicos perante órgãos de controle, cumpre esclarecer que tal consideração não constitui fundamento recursal passível de apreciação por esta Pregoeira, uma vez que extrapola o objeto do presente recurso administrativo.

Sem prejuízo, registro que a condução do presente certame observou rigorosamente os ditames da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do instrumento convocatório, tendo esta Pregoeira e a Equipe de Apoio atuado nos estritos limites de suas competências legais e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

As decisões administrativas proferidas no âmbito deste procedimento licitatório foram fundamentadas em fatos e argumentos jurídicos pertinentes, sempre com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e ao atendimento do interesse público.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, conclui-se que as alegações da Recorrente, analisadas nos itens anteriores desta decisão, não vieram acompanhadas de elementos probatórios ou fundamentos jurídicos suficientes para desconstituir a classificação e habilitação da empresa Rodrigo Godoy Ltda.

### **Quanto ao Recurso da empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA**

#### **Tempestividade**

O recurso foi interposto dentro do prazo de 3 dias úteis previsto no art. 165, I, "b", da Lei 14.133/21 e no item 8.24 do edital. Portanto, é tempestivo e deve ser conhecido.

#### **Do procedimento de diligência**

Ao analisar a documentação de habilitação da Recorrente, esta Pregoeira conjuntamente com a equipe de apoio identificou inconsistências no Balanço Patrimonial que demandavam esclarecimentos. Em razão disso, foi instaurada diligência com fundamento no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a solicitar esclarecimentos e complementações para verificação de fatos existentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

A diligência não constitui favor ao licitante, mas instrumento de gestão de riscos da Administração, visando assegurar que o futuro contratado possui efetiva capacidade financeira para execução do objeto.

### **Ausência de previsão editalícia para exigência de assinatura de profissional contábil nos documentos da diligência.**

A Recorrente alega que a exigência de assinatura do profissional contábil nos esclarecimentos prestados configuraria requisito não previsto no Edital.

Não assiste razão à Recorrente.

Cumpre registrar que, muito embora o instrumento convocatório não tenha previsto expressamente a obrigatoriedade de assinatura de profissional contábil nos documentos apresentados em sede de diligência, a natureza técnico-contábil das informações solicitadas demanda, por si só, a chancela de profissional devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade.

A diligência instaurada teve por finalidade esclarecer questões relativas às demonstrações contábeis da licitante, matéria de natureza eminentemente técnica, cuja responsabilidade recai sobre profissional de contabilidade regularmente inscrito no respectivo conselho de classe. Dessa forma, tais informações não podem ser validadas mediante simples assinatura de representante legal desprovido de habilitação técnica específica.

Ressalte-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não afasta a observância das normas técnicas aplicáveis à matéria objeto da diligência, sobretudo quando se trata de informações contábeis, cuja fidedignidade é essencial para a correta aferição da qualificação econômico-financeira da licitante.

A manifestação apresentada pela Recorrente em 31/10/2025, assinada unicamente pelo representante legal da empresa, sem a chancela do profissional contábil responsável, carece de valor probatório para fins de comprovação da regularidade das informações contábeis questionadas. Não se trata de mero formalismo, mas de requisito substancial de validade do documento, uma vez que as informações prestadas não atendem aos requisitos técnicos mínimos exigidos para sua validação.

### **Natureza meramente formal e sanável do vício**

A ausência de assinatura de profissional contábil não configura mero vício formal, mas sim vício de substância, na medida em que compromete a validade e a fidedignidade das informações prestadas. Documentos contábeis desprovidos da chancela de profissional habilitado carecem de eficácia probatória, porquanto inexiste responsabilização técnica pelas informações neles contidas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

Cumpre registrar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a complementação de documentos em sede de diligência, contudo, não ampara a substituição integral de documentos inválidos nem a apresentação de documentação essencial fora do prazo estabelecido. A documentação encaminhada em 03/11/2025 ocorreu após o encerramento do prazo da diligência, não podendo ser considerada como saneamento tempestivo.

### **Inexigibilidade legal e editalícia de notas explicativas**

A Recorrente questiona a exigência de apresentação das Notas Explicativas, alegando não haver previsão editalícia.

O item 13.4, alínea "c", do Edital exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis. As Notas Explicativas integram o conjunto completo das demonstrações contábeis, conforme Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26).

Cumpre esclarecer que a solicitação de notas explicativas ocorreu em sede de diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza esta Pregoeira a solicitar esclarecimentos e complementações necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

As notas explicativas foram solicitadas com a finalidade de esclarecer inconsistências identificadas nas demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrente, constituindo instrumento legítimo de verificação da fidedignidade das informações. Tal diligência não configura criação de nova exigência habilitatória, mas sim o regular exercício do poder-dever da Administração de verificar a veracidade e a consistência dos documentos apresentados pelos licitantes.

Dessa forma, a não apresentação tempestiva dos esclarecimentos solicitados, com a devida chancela de profissional contábil, impossibilitou a esta Pregoeira aferir adequadamente a qualificação econômico-financeira da licitante.

### **Dos documentos enviados em 03/11/2025.**

A Recorrente pleiteia a consideração de documentos encaminhados por e-mail institucional em 03/11/2025, após o encerramento do prazo da diligência.

O prazo para resposta à diligência encerrou-se em 31/10/2025. O envio posterior de documentação por e-mail, quando o canal oficial para protocolo era o portal de licitações LicitAPP, configura ato intempestivo e realizado por meio inadequado. Operada a preclusão, não cabe à Administração conhecer de documentos apresentados fora do prazo e por canal diverso do estabelecido, sob pena de quebra da isonomia em relação aos demais licitantes que observaram os prazos e procedimentos definidos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

### **Prazo Exíguo da Diligência e Feriado Municipal**

A Recorrente alega que o prazo de 2 (duas) horas fixado para cumprimento da diligência foi exíguo, bem como que o dia 31/10/2025 era feriado municipal em Paracatu/MG (Dia da Reforma Protestante – Lei Municipal nº 2.383/2001), razão pela qual teria sido impossibilitada de atender adequadamente à solicitação. Pleiteou, ainda, a prorrogação do prazo para resposta até 03/11/2025.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório rege-se pelas normas do ente licitante, no caso, o Município de Agudos/SP. Nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, os prazos iniciam-se e vencem em dias de expediente do órgão ou entidade em que tramita o processo, de modo que a contagem de prazos segue o calendário do órgão licitante, e não o da sede de cada participante. Assim, o feriado municipal da cidade sede da Recorrente não produz efeitos sobre os prazos fixados em certame promovido por outro ente federativo.

Ressalte-se que admitir que cada licitante pudesse invocar particularidades locais para obter dilação de prazos comprometeria a isonomia do certame e inviabilizaria a condução de licitações eletrônicas, nas quais participam empresas de diversas localidades do país.

Cabia à Recorrente manter-se organizada e com canais de comunicação disponíveis junto à sua equipe contábil, especialmente durante o período de análise de habilitação, fase em que diligências são comumente realizadas.

Registre-se, por oportuno, que o prazo de 2 (duas) horas foi fixado por esta Pregoeira em conformidade com as normas previstas no instrumento convocatório. Quanto ao pedido de dilação de prazo, esclareço que pleito semelhante já havia sido indeferido anteriormente no curso deste certame, de modo que o acolhimento do pedido neste momento configuraria tratamento diferenciado em favor da Recorrente, em flagrante violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Assim, o pedido foi analisado e não acolhido, tendo esta Pregoeira dado regular prosseguimento ao certame. A ausência de resposta expressa não configura nulidade, porquanto não havia obrigação legal de conceder a prorrogação pleiteada.

### **Da comparação com o caso da empresa WWS**

A Recorrente invoca tratamento dispensado à empresa WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA como paradigma de isonomia.

As situações são distintas. Conforme registro em Ata, a empresa WWS obteve autorização para envio de documentos por e-mail em razão de falha técnica comprovada no sistema eletrônico, causa externa e alheia à sua vontade. O envio, ademais, ocorreu dentro do prazo legal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

R. Sete de Setembro, 650 - Centro, Agudos - SP, 17120-001

No caso da Recorrente, não houve falha sistemática, mas descumprimento de prazo por razões internas à empresa. Situações distintas não comportam tratamento idêntico, inexistindo violação à isonomia.

### **Prejuízo à Seleção da Proposta Mais Vantajosa**

A Recorrente argumenta que sua proposta seria mais vantajosa que a da empresa vencedora. Contudo, cumpre esclarecer que a vantajosidade da proposta não é aferida exclusivamente pelo critério de menor preço, mas pela conjugação entre o valor ofertado e o pleno atendimento às exigências de habilitação. Proposta de licitante inabilitada não pode ser considerada para fins de adjudicação, independentemente de seu valor, porquanto a habilitação constitui requisito prévio e essencial para a contratação. Assim, tendo a inabilitação da Recorrente decorrido do não atendimento a exigências legítimas formuladas em sede de diligência, não há que se falar em preterição da proposta mais vantajosa.

### **Conclusão.**

Diante do exposto, conclui-se que as alegações da Recorrente, analisadas nos itens anteriores desta decisão, não lograram êxito em desconstituir os fundamentos que ensejaram sua inabilitação.

### **III – DECISÃO**

Ante o exposto, após análise independente dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas, à luz da documentação constante dos autos e da legislação aplicável, DECIDO:

1. CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, por tempestivos, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO;
2. MANTER a habilitação da empresa RODRIGO GODOY LTDA, por atendimento integral às exigências editalícias;
3. MANTER a inabilitação da empresa PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, pelo não atendimento tempestivo e válido aos requisitos de qualificação econômico-financeira;
4. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à autoridade competente para adjudicação e homologação.

Agudos/SP, 24 de novembro de 2025.

**ANA PAULA ALVES**

**Pregoeira**